

OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA: A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E A LIVRE INICIATIVA

Dayane CANDATTEN¹
Fernando BARROS²

RESUMO: O presente artigo, tratará sobre limites e as formas de atuação do Estado, no que tange a regulamentação das relações de trabalho em conjunto com a livre iniciativa, fundamentos da Ordem Econômica, que encontram-se expressos no Art. 170 da Constituição Federal.

Denota-se que foi exposto na carta magna, quais são os dois fundamentos basilares da Ordem Econômica, com o fim de nortear o Estado para o desenvolvimento econômico do país.

Todavia, a grande discussão acerca do assunto, é devido a margem que o legislador deixou quando descreveu conceitos abertos como basilares da Ordem Econômica, pois uma interpretação rasa, poderá levar a entendimentos divergentes daqueles ansiado pelo legislador, que basicamente é manter e desenvolver a economia do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Econômico. Fundamento da ordem econômica, valorização do trabalho humano.

1. INTRODUÇÃO

Garantir a todos os trabalhadores uma existência digna, e ao mercado econômico primar pela livre iniciativa, pode, por muitas vezes parecer quase que impossível, haja vista que no sistema capitalista, em que vivemos, o trabalho humano é mercadoria de troca e a livre iniciativa instrumento de trabalho. Encontrar o exato equilíbrio para ambas as relações é deveras importante e de extrema dificuldade.

Para melhor entendimento dos fundamentos da ordem econômica expresso no Art. 170 da CF, quais sejam: valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, é necessário que se tenha uma visão ampliada do mercado econômico, bem como do contexto histórico.

O que se pretende no presente artigo é tratar das relações de mercado com o trabalhador contemporâneo, entender por meio da doutrina, o que se entende por valorização do trabalho humano, bem como a livre iniciativa. Porquanto os dois

¹ Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, 10º Período - Noturno, e-mail: Day.candatten@gmail.com

² Fernando BARROS. Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz – FARESC. e-mail: ferbarros@gmail.com

conceitos são de extrema relevância para a garantia da Ordem Econômica na sociedade.

Ademais, no decorrer do artigo se explanará que por diversas vezes a linha que separa a dignidade do trabalho humano e a livre iniciativa é tênue, existindo momentos em que os dois fundamentos podem até mesmo serem conflitantes.

2. DESENVOLVIMENTO

Com a Constituição de 1988 o Brasil adotou um sistema econômico mais liberal, com margens para maior atuação particulares, sem tanta interferência Estatal, incorporou-se o sistema capitalista para no país. Desde então, o Estado tem por função manter a economia do país equilibrada, e para tanto serve-se de intervenções e não intervenções entre as relações de mercado. Entretanto, a ausência do Estado pode acarretar prejuízos imensuráveis nas relações de trabalho, bem como a intervenção em demasia também é prejudicial para o mercado econômico.

Ressalta-se que junto com essa nova demanda do Estado, surgiu o Direito Econômico, que é um ramo do Direito que visa organizar e dar continuação a vida econômica da população, Lafayete Josué Petter sintetiza que:

O surgimento do Direito Econômico da-sé, de modo definitivo, quando se inicia o processo de juridicização da política econômica. Neste momento, há o reconhecimento do Direito Econômico como disciplina autônoma. Os fatos históricos mas marcantes são: a Primeira Guerra Mundial, a República de Weimar (Constituição de Weimar de 1919), a Constituição Mexicana de 1975, a crise da Bolsa de Nova York (1929) a Segunda Guerra (1939-1945). [...] Após a Segunda Guerra Mundial, paulatinamente, as constituições passaram a tratar dos assuntos econômicos (juridicização da economia), dedicando parte específica ao tema, daí a utilização de expressões como ordem jurídica – econômica, ordem econômica [...] (2008, p.30)

Ou seja, a partir da CF de 1988, houve uma nova demanda no Estado, que antes era extremamente intervencionista, agora passava a ser mais liberal, contudo, sem deixar de exercer influências sob o mercado.

Denota-se da simples leitura do Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira da CF, que o texto legislativo imprimiu liberdades, porém com algumas restrições, pois conforme:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano [...] e ainda o Parágrafo único finalizada da seguinte forma: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica,

independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988 s.p)

Do caput do Art. 170 extraem-se os fundamentos, os pilares da ordem econômica, quais sejam: valorização do trabalho humano e livre iniciativa. Vale lembrar que fundamentos são diferentes de princípios. PETTER sintetiza que:

Há de se tomar o ‘fundamento’ como a causa da ordem econômica, ligando-se, portanto, ao próprio objetivo por ela pretendido. Enquanto que os princípios serão os elementos pelos quais aquela ordem se efetivará, ou seja, o ponto de partida para esta efetivação, e que, portanto, não pode ser relegado. Fundamento, no sentido aristotélico, é tomado como causa no sentido de razão de ser. Já no princípio caracteriza o ponto de partida de um processo qualquer. Um exame das constituições brasileiras revela que elas foram dúbias e inseguras na adoção destes elementos ora situando-se como fundamento ora como princípios. [...] (2008 p. 47)

Passado essa breve introdução, cabe agora entender o conceito do termo “ordem econômica”. Destaca-se desde já, que existe uma ampla discussão doutrinária, para conceituar o termo, pois para alguns doutrinadores o termo pode ser ambíguo ou atingir sentidos diversos. Entretanto, para a análise do termo contido na Constituição Federal, PETTER entende que leva-se em consideração que “ordem” pode ser definido como aquilo que de já foi aceito como a forma correta de ser feito realizado determinada tarefa, (2008 p.722), e complementa Eros Roberto Grau que “o vocábulo ordem porta em si, na sua rica ambiguidade, uma nota de desprezo em relação à desordem, embora esta, em verdade, não exista [...] (2003 p. 53).

Percebe-se que o texto normativo ao expressar os fundamentos da Ordem Econômica buscou uma forma de garantir um equilíbrio econômico do país, pois ao determinar como sistema de mercado o capitalismo, o legislador procurou estabelecer limites para essa atuação do capitalismo, afim de garantir a Ordem Econômica, e estabeleceu como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa.

Ao estabelecer o sistema capitalista como forma de economia, é de extrema importância que se estabeleçam algumas proteções, como por exemplo, a proteção aos trabalhadores, buscando prevenir possíveis abusos em prol da necessidade de ganhar dinheiro, PETTER aduz:

Valorizar o trabalho, então, equivale a valorizar a pessoa humana, e o exercício de uma profissão pode e deve conduzir à realização de uma vocação do homem. Paradoxalmente, o mercado considera o trabalho humano apenas fator de produção (2012 p.50).

Ao se aprofundar ao fundamento “valorização do trabalho humano”, entende-se que trata do Estado protegendo seus cidadãos, para que o trabalho humano não passe de mera moeda de troca, e mais, que o trabalhador seja sempre respeitado com um trabalho digno, Fabiano Del Masso sintetiza que:

A valorização do trabalho humano é o primeiro fundamento que representa, de forma preliminar, o próprio direito ao trabalho. Dessa forma, o Estado cria para si uma obrigação imediata de criação de possibilidades de trabalho, pois é assim que o valoriza. A criação de condições específicas de proteção ao trabalhador deve vir apenas após a garantia da empregabilidade, o que envolve a possibilidade de estudo, de desenvolvimento cultural etc. A valorização do trabalho humano extrapola, dessa maneira, o simples e ineficiente amparo ao empregado desqualificado que foi excluído pelo próprio Estado das possibilidades de trabalhar. Daí a expressão utilizada pelo legislador constitucional “fundamento”, ou seja, a base da atividade econômica. (2013, p.93)

Tal zelo do Estado é facilmente detectado quando se busca na jurisprudência o tema da valorização do trabalho humano, conforme se verifica abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA NONA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, III, 7º, -CAPUT-, XXII, XXIII E 170. CONVENÇÃO 155 DA OIT. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA 364/TST. [...] Por sua vez, o ordenamento jurídico, notadamente a partir da Constituição Federal de 1988, expressamente elegeu a saúde como direito social, garantindo proteção, bem-estar e integridade física aos trabalhadores. Note-se que a CF estipula, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). Essa inclusive é a exegese da Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18.05.1992, que expressamente estabelece a adoção de medidas relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Nessa diretriz, o Pleno do TST, na sessão do dia 24.5.2011, cancelou o item II da Súmula 364 do TST, que permitia a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuado em acordo ou convenção coletivos. Nesse aspecto, por se tratar o adicional de periculosidade de medida de saúde e segurança do trabalho, garantido

por norma de ordem pública (CLT, art. 193, § 1º), é vedada, pelo ordenamento jurídico pátrio, qualquer mitigação, ou seja, não podem o ACT, a CCT ou a sentença normativa flexibilizar o percentual em patamar inferior ao legal, proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco. Na hipótese dos autos, o parágrafo primeiro da cláusula nona do Acordo Coletivo de Trabalho elide direito revestido de indisponibilidade absoluta dos trabalhadores, ao estipular o pagamento do adicional de periculosidade no valor equivalente a 13% do valor do salário base. A norma coletiva, fixada nesses termos, não ser acolhida. Recurso ordinário desprovido. (grifei)

Percebe-se no julgado acima que o Estado tem o papel fundamental de zelar pelos fundamentos da Ordem Econômica, nem que para isso tenha que adentrar nas relações entre os particulares. Ademais, zelar pela valorização do trabalho humano é não deixar que abusos venham a acontecer.

Já a contraposto, a livre iniciativa por sua vez, segundo fundamento da Ordem Econômica, consiste na faculdade de qualquer um do povo exercer atividade econômica independente do Estado. FIGUEIREDO define o fundamento da seguinte forma:

Significa que o Estado não deve restringir o exercício da atividade econômica, salvo nos casos em que se fizer necessário, para fins de proteção do consumidor e de toda a sociedade. Outros sim, podemos destacar que, por esse princípio, a escolha do trabalho fica ao arbítrio da liberdade do indivíduo (pessoa natural ou jurídica), não podendo o Estado interferir para tanto. Todavia, consubstanciado na defesa da coletividade, o Estado pode e deve disciplinar, impondo os requisitos mínimos necessários para o exercício da atividade laborativa, com o fito de que esta seja exercida, tão somente, por profissionais capacitados e habilitados para tanto (2015, p.83)

Entende-se assim, que o legislador optou por deixar que a livre iniciativa seja exercida de forma plena, no entanto essa liberdade deverá ser regulamentada e normatizada pelo Poder Público, que fica incumbido de garantir que a livre iniciativa não está prejudicando de forma alguma a sociedade. A liberdade consiste em poder entrar e sair do mercado a qualquer momento, no mais será observado pelo Estado.

Ou seja, por mais que seja fomentada a livre iniciativa entende-se que não é possível deixar que o mercado Econômico atue sem a interferência do Estado e a atuação estatal é sempre em busca do equilíbrio do mercado econômico.

CONCLUSÃO

Percebe-se que a forte atuação do estado para minimizar as possíveis disparidades que podem haver no sistema econômico capitalista é deveras importante, pois somente com a atuação ou até mesmo a omissão do Estado em certos momentos podem ser fundamentais para manter o equilíbrio financeiro.

No entanto, tais fundamentos, são amplos e abertos, podendo gerar grandes discussões, pois é imprescindível estabelecer limites tanto para os agentes públicos, quanto para os particulares.

Sendo assim, conclui-se que o legislador não teve alternativa, senão deixar explícito apenas os fundamentos da Ordem Econômica, pois quando trata-se de sistema financeiro de um Estado, o tempo pode levar a grandes mudanças no mercado, porém é imprescindível que se respeitem os fundamentos.

3. REFERÊNCIAS

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**, 8ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**, 8ª edição revista atualizada. São Paulo - SP. Editora Malheiros Editora, 2003.

PETTER, Lafayete Josué. **Direito Econômico**, 3ª Edição, Porto Alegre – RS. Editora Verbo Jurídico, 2008.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia Introdução ao Direito Econômico**, 4ª edição revista atualizada. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NÁUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**, 8ª edição. São Paulo – SP. Editora Ícone, 2003.

HUNT E.K. e LAUTZENHEISER Mark, traduzido por VILLELA André Arruda, **História do pensamento econômico**. 3ª Edição. São Paulo – SP. Editora Elsevier, 2012.

MASSO Fabiano Del, **Direito Econômico Esquematizado**. 2ª Edição. São Paulo – SP. Editora Método, 2012

REDAE – **Revista Eletrônica de Direito Administrativo e Econômico**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-1-FEVEREIRO-2005-ROBERTO-BARROSO.pdf> Acessado em 01/08/2016.

FGV SB Sistema de Bibliotecas. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240/44652>. Acessado em 27/08/2016

Planalto. Brasília – DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
Acessado em: 10/08/2016.

Artigo: **SILVA** Dayane Candatten. Publicado em: JICEX - Revista da Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Disponível em:

<http://santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/298>
Acessado em 31/08/2016.

Artigo: **LINHARES**, Priscila Gasaniga. Publicado em TCC on line UTP. Disponível em:

<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/02/JORNADA-DE-TRABALHO-PARA-OS-PROFISSIONAIS-E-TRABALHADORES-DA-AREA-DE-SAUDE.pdf>
Acessado em 31/08/2016.